



ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 1041

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 249/21

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS  
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico que adotei a medida provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação dessa augusta Casa Legislativa, que "Acresce o art. 5º-A à Lei nº 18.318, de 2021, que altera a Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e estabelece outras providências", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração.

Florianópolis, 29 de dezembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA  
Governador do Estado

Lido no expediente
<u>002º</u> Sessão de <u>03/02/22</u>
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
( )
( )
Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em 03/02/22

Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **2578CSNQ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARLOS MOISÉS DA SILVA** (CPF: 625.XXX.849-XX) em 29/12/2021 às 20:48:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzwcMDBfMDAwMTU3MTNfMTU4NTFFMjAyMV8yNTc4Q1NOUQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00015713/2021** e o código **2578CSNQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Administração



Exposição de Motivos nº 224/2021

Florianópolis, 28 de dezembro de 2021.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que “*Altera a Lei nº <nº da Lei originária do PL 464/2021>, que altera a Lei Complementar nº 323, que estabelece estrutura de carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências*”.

A presente proposta se justifica em razão da necessidade de ajuste de redação na Lei nº 15.984, de 2013, recentemente alterada pela Lei nº 18.295, de 2021, em relação ao percentual devido a título de Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde a partir de 1º de janeiro de 2022.

A proposta não possui impacto financeiro, se tratando apenas de harmonização da legislação de regência da referida gratificação, cujo percentual passará a ser de 70% (setenta por cento) do valor do vencimento previsto para o cargo ocupado, em razão de sua incorporação parcial no vencimento básico do cargo.

Ante o exposto, submetemos à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Medida Provisória que “*Altera a Lei nº <nº da Lei originária do PL 464/2021>, que altera a Lei Complementar nº 323, que estabelece estrutura de carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências*”.

Respeitosamente,

LUIZ ANTÔNIO DACOL  
Secretário de Estado da Administração, designado



## Assinaturas do documento

Código para verificação: **3R1PZ44I**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LUIZ ANTONIO DACOL** (CPF: 534.XXX.809-XX) em 28/12/2021 às 14:30:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTU3MTNfMTU4NTFfMjAyMV8zUjFQWjQ0SQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00015713/2021** e o código **3R1PZ44I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 249, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

Acresce o art. 5º-A à Lei nº 18.318, de 2021, que altera a Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**  
no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 18.318, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. O art. 1º da Lei nº 15.984, de 9 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º .....

.....

§ 4º Fica a vantagem de que trata o *caput* deste artigo fixada em 70% (setenta por cento) do vencimento previsto para o cargo ocupado.’ (NR)” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 1º, que produzirá efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

Art. 3º Fica revogado o § 3º do art. 1º da Lei nº 15.984, de 9 de abril de 2013.

Florianópolis, 29 de dezembro de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **0X214QXB**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARLOS MOISÉS DA SILVA** (CPF: 625.XXX.849-XX) em 29/12/2021 às 20:48:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzCwMDBfMDAwMTU3MTNfMTU4NTFfMjAyMV8wWDIxNFFYQg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00015713/2021** e o código **0X214QXB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## Processo SEA 00015713/2021

### Dados da Autuação

**Autuado em:** 28/12/2021 às 14:19

**Setor origem:** SEA/DGDP - Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

**Setor de competência:** SEA/DGDP - Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

**Interessado:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

**Classe:** Processo sobre Medida Provisória sobre Gestão de Pessoas

**Assunto:** Medida Provisória

**Detalhamento:** Altera o § 4o do art. 1º da Lei nº 15.984, de 9 de abril de 2013.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA



**PARECER Nº 1895/2021/COJUR/SEA/SC**

Processo nº SEA 00015713/2021

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Saúde (SES)*

**EMENTA:** Direito Administrativo. Análise de Minuta de anteprojeto de Medida Provisória que "Altera a Lei nº (nº da Lei originária do PL 464/2021), de 2021, que altera a Lei Complementar nº 323, que estabelece estrutura de carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências." Constitucionalidade, legalidade e regularidade formal.

**I – Relatório**

Aportam os autos nesta Consultoria Jurídica para análise a respeito do anteprojeto de medida provisória (p. 0005) que: "Altera a Lei nº (nº da Lei originária do PL 464/2021), de 2021, que altera a Lei Complementar nº 323, que estabelece estrutura de carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências."

É o essencial relato.

**II – Fundamentação**

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

**Dito isso, passa-se à análise do caso.**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA



Pois bem, nos termos do art. 6º, incisos IV e V, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a juridicidade dos atos normativos submetidos à sua análise.

Por conseguinte, a Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, atraindo a este órgão setorial do Sistema de Atos Legislativos a necessidade de manifestação, em decorrência da pertinência temática da matéria.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica, portanto, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Dito isso, adentremos ao objeto de manifestação:

Este parecer tem como objeto de análise o anteprojeto de Medida Provisória que *"Altera a Lei nº (nº da Lei originária do PL 464/2021), de 2021, que altera a Lei Complementar nº 323, que estabelece estrutura de carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências."*

Pois bem.

Na Exposição de Motivos (p. 0004) subscrita pelo Sr. Secretário de Estado da Administração, designado, que respalda o anteprojeto de Medida Provisória, tem-se por efetivamente demonstrada a relevância e a urgência da proposição. Nesses termos:

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que *"Altera a Lei nº <nº da Lei originária do PL 464/2021>, que altera a Lei Complementar nº 323, que estabelece estrutura de carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências"*.

A presente proposta se justifica em razão da necessidade de ajuste de redação na Lei nº 15.984, de 2013, recentemente alterada pela Lei nº 18.295, de 2021, em relação ao percentual devido a título de Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde a partir de 1º de janeiro de 2022.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



A proposta não possui impacto financeiro, se tratando apenas de harmonização da legislação de regência da referida gratificação, cujo percentual passará a ser de 70% (setenta por cento) do valor do vencimento previsto para o cargo ocupado, em razão de sua incorporação parcial no vencimento básico do cargo.

Ante o exposto, submetemos à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Medida Provisória que *“Altera a Lei nº <nº da Lei originária do PL 464/2021>, que altera a Lei Complementar nº 323, que estabelece estrutura de carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências”*.

Como a própria exposição de motivos sugere, a relevância e a urgência da medida decorrem da imperiosa necessidade de ajuste de redação na Lei nº 15.984, de 2013, recentemente alterada pela Lei nº 18.295, de 2021, em relação ao percentual devido a título de Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde a partir de 1º de janeiro de 2022.

Ademais, colhe-se do aludido expediente que a proposta não possui impacto financeiro, e se consubstancia na harmonização da legislação de regência da gratificação em voga, fixando percentual inicialmente proposto pelo Governo do Estado cuja consumação não pôde ser consolidada como inicialmente programado, por equívoco material.

Em relação aos limites constitucionais à edição de medida provisória, por força do disposto no artigo 7º, inciso VII, alínea “c” do Decreto nº 2.382, de 2014, cabe a esta Consultoria analisar à luz das disposições previstas nos artigos 62 da Constituição Federal e 51 da Constituição Estadual, que tratam das vedações impostas à edição de medidas provisórias, *in verbis*:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



III – reservada a lei complementar;

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

**E da Constituição do Estado de Santa Catarina:**

Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



§ 1º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 7º e 8º, perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 6º, uma vez por igual período, devendo a Assembleia Legislativa disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

**§ 2º É vedada a edição de medida provisória sobre matéria que não possa ser objeto de lei delegada.**

A esse respeito, verifica-se que a matéria em questão não encontra nenhum óbice para sua edição, podendo, conseqüentemente, ser editada mediante Medida Provisória, porquanto não se contrapõe ao rol previsto no § 1º, do art. 68 da CRFB/1988, o qual se reproduz abaixo:

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Outrossim, a matéria também não se encontra no rol de vedações constantes no art. 56 da Constituição Estadual, não havendo óbices a seu prosseguimento no que tange à constitucionalidade da proposta. Veja-se:

Art. 56. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, que deverá solicitar a delegação à Assembleia Legislativa.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Governador do Estado terá a forma de resolução da Assembleia Legislativa, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembleia Legislativa, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



De igual sorte, quanto à regularidade formal do procedimento, consoante se extrai da própria exposição de motivos, não há previsão de impacto financeiro, ficando dispensada a instrução do processo com tal manifestação, conforme prevê o art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, alterado pelo Decreto nº 1.317, de 2017.

**III – Conclusão**

Diante do exposto, **compreende-se**<sup>1</sup> que a minuta de anteprojeto de minuta provisória de p. 0005 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal necessários ao seu prosseguimento.

**À consideração superior.**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Elisângela Strada**  
Procuradora do Estado

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **55MYU47L**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ELISANGELA STRADA** em 28/12/2021 às 15:22:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTU3MTNfMTU4NTFfMjAyMV81NU1ZVTQ3TA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00015713/2021** e o código **55MYU47L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Administração  
**Gabinete do Secretário**  
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400  
[gabs@sea.sc.gov.br](mailto:gabs@sea.sc.gov.br)



Processo nº SEA 00015713/2021  
Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde (SES)

## DESPACHO

Acolho os termos do Parecer nº 1895/2021 da lavra da Consultoria Jurídica desta pasta pelo prosseguimento do anteprojeto de medida provisória.

Encaminhem-se os autos à DIAL/CC, com as nossas homenagens.

Florianópolis, data da assinatura.

**Luiz Antônio Dacol**  
Secretário de Estado da Administração, designado.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **DU7V4B91**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LUIZ ANTONIO DACOL** (CPF: 534.XXX.809-XX) em 28/12/2021 às 15:08:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTU3MTNfMTU4NTFfMjAyMV9EVTdWNEI5MQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00015713/2021** e o código **DU7V4B91** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.